



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001006/2005-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.595 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, ex vi do disposto no art. 18, do Decreto 70.235, de 1972.

LANÇAMENTO ANUAL. CISÃO PARCIAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR. ASPECTO TEMPORAL. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a autuação fiscal em que tenha havido erro na identificação do fato gerador do IRPJ e da CSLL, em seu aspecto temporal, por terem sido lançados anualmente, em vez de abrangerem o período de janeiro até o mês da cisão parcial ocorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes, relatora, que dava provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Cristiane Silva Costa, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe em 12/07/2005. Foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 585 a 586) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 589 a. 590), imbricado com os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2000, em função de auditoria levada a efeito na escrita fiscal do contribuinte.

2. Consta, no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl.03), que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 239.047,60, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2005.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar as infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as nos Termos de Constatação Fiscal nº 01 ora em anexo (fls. 580 e 581), no qual relata o resultado da auditoria fiscal:

3.1 Em primeiro lugar, assevera a fiscalização que a empresa não efetuou qualquer adição ao lucro líquido a título de ajustes decorrentes de preço de transferência, embora tenha efetuado operações de importação com pessoa jurídica vinculada residente no exterior.

3.2 Logo em seguida afirma que em atendimento ao termo de início, o contribuinte apresentou demonstrativos de cálculo do custo de aquisição e de apuração do preço parâmetro relativo aos produtos importados no citado ano-calendário de 2000, não tendo, contudo, apurado qualquer ajuste.

3.3 Analisando o demonstrativo do custo de aquisição, assim como a documentação de suporte apresentada, apurou a autoridade fiscal que não foram adicionados ao custo do produto o valor do frete e do imposto de importação, conforme determina o art. 241, § 6º, do RIR/1999.

3.4 Arremata informando que o autuado retificou o demonstrativo, tendo sido apurada a necessidade de adição ao lucro líquido, no montante de R\$ 286.999,57, em função da correta aplicação das normas jurídicas sobre preços de transferência.

4. O contribuinte, que tomou ciência dos autos de infração citados em 18/07/2005, apresentou sua impugnação em 17/08/2005, nos termos da petição acostada aos autos (fl. 607 a 611). Alega, em breve síntese, que não pretende aqui impugnar os fundamentos do lançamento de ofício, mas tão somente a forma como este foi realizado, uma vez que deixou de considerar os prejuízos acumulados pela impugnante em 31/12/2000. Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial, por meio da realização de perícia.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Somente se aceita a juntada de documentos em momento posterior à impugnação se for verificada uma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

PROVA. PERÍCIA.

Para que o pedido de perícia possa ser conhecido, o contribuinte deve informar o seu perito e formular os quesitos a serem respondidos.

PROVA. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde do tema a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

PROVA. DILIGÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO.

A realização de diligencia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o ônus de trazer colação junto com a peça impugnatória.

SALDO DE PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. CONSIDERAÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL PELA FISCALIZAÇÃO.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida apenas poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela do patrimônio líquido remanescente.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. CISÃO.

Ocorrida cisão parcial do patrimônio, a empresa cindida poderá compensar a base negativa de CSLL, ajustada ao percentual do patrimônio remanescente.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O indeferimento da perícia, bem como da juntada posterior de documentos manifesta-se em cerceio pleno do direito de defesa da Recorrente, e viola frontalmente não só as garantias constitucionais ao Contraditório e a Ampla Defesa, mas também o Princípio da Verdade Real.
- b) Requer, ainda, a juntada dos documentos em anexo, os quais identificam a parcela remanescente do patrimônio líquido da Recorrente para fins de compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL quando da recomposição do Lucro Real.
- c) A própria Autoridade Julgadora reconheceu expressamente (fls. 659) que a Recorrente possuía prejuízo fiscal a compensar e base de cálculo negativa da CSLL, em 31/12/1999. Confirmou ainda que, quando da cisão parcial, em 31/11/2000, a Recorrente apurou base de cálculo, sendo computados os resultados apurados até esta data, nos exatos termos do que dispõe a legislação aplicável.
- d) Diante desta situação, que se mostrava clara quando da fiscalização, o Agente Fiscal teria necessariamente que ter feito a recomposição da contabilidade da Recorrente e, ato contínuo, compensar a matéria tributável com os prejuízos apurados ao fim do ano fiscal, para, somente assim, verificar a existência de eventual imposto devido.
- e) O Conselho de Contribuintes já consolidou o entendimento no quanto a obrigatoriedade do Agente Fiscal de compensar os- prejuízos fiscais, até o limite permitido, quando da recomposição do lucro real.
- f) Tal como se observa da documentação já acostada a estes autos, quando da cisão parcial ocorrida em 2000, o patrimônio líquido da Recorrente permaneceu praticamente intacto, razão pela qual, não há que se falar em impossibilidade de compensação dos prejuízos apurados em dezembro daquele ano.
- g) Considerando que a própria Autoridade Julgadora já confirmou a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados e base de cálculo negativa pela pessoa jurídica cindida, proporcionalmente à parcela do patrimônio líquido remanescente, uma vez que este é (e, data máxima vênica, sempre foi) conhecido e identificado, não há que se falar em manutenção do lançamento de ofício, da forma em que realizado, ou seja, sem a

prévia compensação da matéria tributável com o prejuízos apurados pela Recorrente em 31/12/2000.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 30/12/2008 (AR de fls. 662). O recurso foi protocolado em 28/01/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Da nulidade da decisão de primeira instância

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância é nula por ter cerceado o seu direito de defesa. Sustenta que o indeferimento da diligência requerida ofendeu o direito à ampla defesa, constitucionalmente garantido.

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpidos, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência de todos os termos lavrados pela fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para exonerar-se da pretensão fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para a contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Contudo, vale observar que a realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a

realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.”

Como se vê, contrariamente ao que entende a recorrente, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, a autoridade recorrida, louvando-se na competência que a lei lhe confere, indeferiu a realização da perícia requerida, por considerá-la prescindível, o que foi considerado pela recorrente cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo de todo improcedente tal alegação: a uma porque, como já ressaltado, a lei relaciona a determinação ou não de perícia com o livre discernimento do julgador, que mandará realizá-las "quando entendê-las necessárias"; a duas porque não ocorreu qualquer agressão ao direito de defesa consagrado em nossa Carta Magna, pois ao ingressar com a impugnação e o recurso, a empresa demonstrou, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal.

Desta forma, pode-se concluir que a garantia constitucional da ampla defesa, no âmbito do processo administrativo fiscal, restou plenamente observada e cumprida, não havendo que se falar em nulidade da decisão de primeira instância.

II. Mérito

No Termo de Constatação de fls. 580, a fiscalização ressalta que “o período de apuração utilizado, refere-se ao iniciado em 1 de janeiro de 2000 e findo em 30 de novembro de 2000, em razão da auditada ter sido cindida parcialmente nesta data”.

No campo “Descrição dos fatos e enquadramento legal” dos autos de infração foi indicado como fato gerador o período anual, encerrado em 31/12/2000.

O art. 220 do RIR assim dispõe:

“Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).”

Nos termos deste dispositivo legal o período de apuração correto é o indicado no termo de constatação, qual seja de 1/1/2000 a 31/11/2000.

A meu ver, o equívoco cometido no campo “Descrição dos fatos e enquadramento legal” não invalida o lançamento, pelo fato de o período de apuração estar claramente descrito no termo de constatação, que é parte integrante do auto.

A decisão recorrida justificou a desconsideração do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa no seguintes termos (fls. 659):

“21. Ademais, deve-se frisar que, em função da cisão parcial ocorrida, o contribuinte apurou a base de cálculo do IRPJ na data do evento, ou seja, 30/11/2000, sendo computados os resultados apurados até essa data, como determina o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

22. Neste momento, não utilizou o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, acumulados em períodos anteriores, para reduzir o lucro real e a base de cálculo da CSLL, respectivamente. Por este motivo, salvo melhor juízo, a fiscalização não considerou tais montantes no momento da reconstituição da respectiva base tributável, visto que foi feita com fundamento na declaração de rendimentos apresentada e devidamente acostada aos autos.

23. Ainda que assim não fosse, verifica-se também que o contribuinte não informou o percentual remanescente do patrimônio líquido na declaração de rendimentos em comento (fl. 117) decorrente da mencionada operação de cisão parcial. Tal informação é indispensável, já que, como dispõe o art. 514 do RIR/1999, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (em relação à CSLL, vide art. 22 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

24. Desta forma, não há como reconhecer o saldo de prejuízo fiscal a compensar e o saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSLL, existentes em 31/12/1999, para fins de compensação com o valor de IRPJ e CSLL devidos em 30/11/2000, tendo em vista que a documentação apresentada pelo contribuinte não é hábil para tal finalidade.

25. Com diversas palavras, embora o contribuinte tenha saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados em anos-calendário anteriores, fato que representa um indicio favorável ao pleito da empresa, por outro lado, não é possível identificar o destino dado aos valores mencionados, já que não se sabe qual a parcela remanescente do patrimônio líquido da empresa cindida.”

A recorrente pretende compensar o prejuízo fiscal apurado no período de dezembro de 2000 com o lucro fiscal de janeiro a novembro de 2000, conforme página 10 da Parte B, do Livro de Apuração do Lucro Real, a seguir reproduzida:

Processo nº 18471.001006/2005-36
Acórdão n.º **1803-001.595**

S1-TE03
Fl. 9

LIVRO DE APURAÇÃO DO LÚCRO REAL - PARTE B								
CONTA: Lucro Fiscal do Ano-Calendário de 2000								Pag.010
DATA LANÇAM.	HISTÓRICO	PARA EFEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA			CONTROLE DE VALORES			
		MES REF.	VL CORRIG.	CORRECENTE	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
31/12/2000	Prejuízo Fiscal de dezembro/ 2000					7.225.453,82	7.225.453,82	c
31/12/2000	Lucro Fiscal de Janeiro a Novembro de 2000				989.029,15	0,00	6.236.424,67	c

Apenas é possível compensar prejuízos ou bases negativas acumulados em períodos anteriores. Não é possível compensar prejuízo apurado em dezembro de 2000 com lucro de períodos anteriores.

No entanto, merece ser acolhida a alegação da recorrente, de que consolidou-se neste Conselho o entendimento de que observada a existência de prejuízos ou bases negativas acumulados, para fins de determinação dos saldos de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro exigidos de ofício, deve ser realizada sua compensação até trinta por cento do valor lançado.

Por isso, o lançamento deve ser ajustado, observando-se o direito da contribuinte de realizar a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, até o limite de 30% do montante devido.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa acumulados em 31/12/1999, até o limite legal de 30%.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Constou do Voto Vencido o seguinte:

No Termo de Constatação de fls. 580, a fiscalização ressalta que “o período de apuração utilizado, refere-se ao iniciado em 1 de janeiro de 2000 e findo em 30 de novembro de 2000, em razão da auditada ter sido cindida parcialmente nesta data”.

No campo “Descrição dos fatos e enquadramento legal” dos autos de infração foi indicado, como fato gerador, o período anual, encerrado em 31/12/2000.

Ora, se assim é, está-se diante de **erro na identificação do fato gerador do IRPJ e da CSLL**, em seu aspecto temporal, por terem sido lançados anualmente, em vez de abrangerem o período de janeiro até o mês da cisão parcial ocorrida (novembro de 2000). **Não procede**, pois, o presente lançamento.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes